



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 1316

Rio Branco-AC, 01 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Nicolau Candido da Silva Junior

Presidente da Assembleia Legislativa do Acre

Rio Branco - AC

*A Subsecc. de Adm. do Poder Legislativo
14.12.21
[Assinatura]
Presidente*

Senhor Presidente.

Objetivando atender aos princípios relativos à política de reintegração social dos egressos do sistema prisional brasileiro, encaminho o Ofício Conjunto nº 01, de 25 de janeiro de 2021, no sentido enviar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que cria **Política Pública Estadual de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional e Atenção ao Adolescente Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa do Acre e dá outras providências**, formulado em parceria com a Consultoria do Programa Fazendo Justiça, Ministério Público do Estado do Acre, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública do Estado do Acre.

Ademais, sugerimos a realização de audiências públicas sobre o tema e para diálogos com a sociedade sobre o projeto.

Nesse contexto e com a certeza de que Vossa Excelência está atento às demandas dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo e do Estado do Acre, apresenta-se votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Desembargadora Waldirene Cordeiro

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 09/12/2021, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1093978** e o código CRC **AAA0289C**.

Processo Administrativo n. 0000415-47.2021.8.01.0000

1093978v4

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 14 DE 12 DE 20 .

AUTORIA:

Cria a Política Pública Estadual de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional e Atenção ao Adolescente Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa do Acre e dá outras providências

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada, no âmbito da estrutura organizacional do Instituto de Administração Penitenciária, a Política Pública Estadual de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional do Acre, que será executada no âmbito da Divisão de Alternativas Penais e Inclusão de Egressos, a partir do Escritório Social, com o objetivo de promover condições de acesso das pessoas egressas, pré-egressas e seus familiares às políticas sociais.

Parágrafo único. O Escritório Social do Acre atuará em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei da Execução Penal e Resolução CNJ N° 307, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito da estrutura organizacional do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre, a Política Estadual de Atenção ao Adolescente Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa, que será executada no âmbito da Gerência de Ações Socioeducativas, a partir do Programa Pós-MSE, ou equivalente, com o objetivo de acompanhar adolescentes e jovens egressos das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade, visando auxiliá-los no processos de construção de novos vínculos com sua comunidade, família e com as políticas públicas sociais.

Parágrafo único: O Programa Pós-MSE atuará em cumprimento ao disposto no art. 94, inciso XVIII da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se egressa a pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema prisional, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas, em decorrência de sua institucionalização; e pré-egressa a pessoa que ainda se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, no período de seis meses que antecede a sua soltura da unidade prisional prevista, ainda que em virtude de progressão de regime ou de livramento condicional.

Art. 4º Para fins desta lei, considera-se adolescente pós-cumprimento de medida socioeducativa (pós-MSE), os adolescentes e jovens egressos das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade, com faixa etária de 12 a 21 anos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I

Dos Princípios da Política Pública Estadual de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional

Art. 5º São princípios da Política Pública Estadual de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional do Acre:

- I – reconhecimento da questão social como elemento constitutivo do processo de seletividade penal;
- II – respeito à pessoa egressa como sujeito de direitos e com participação crítica e construtiva na vida social;
- III – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, respeitando a autonomia dos usuários e seu protagonismo na definição e condução de seu projeto de vida;
- IV – a singularização do atendimento, visando à garantia de direitos fundamentais e ao acompanhamento das pessoas egressas e pré-egressas para facilitar o acesso a serviços públicos de assistência, saúde, educação, renda, trabalho, habitação, lazer e cultura;
- V – a adesão voluntária das pessoas egressas;
- VI – a privacidade e o sigilo nos atendimentos
- VII – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, assegurando a intersetorialidade e multidimensionalidade das políticas públicas e sociais;
- VIII – enfrentamento do racismo e das discriminações de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência e faixa etária nas políticas públicas.

Seção II

Dos Princípios da Política Atenção ao Adolescente Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa

Art. 6º São princípios da Política Atenção ao Adolescente Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa do Acre:

- I – Respeito aos direitos humanos;

- II - Prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem previstos no artigo 227, da C.F.;
- III – Responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado pela promoção e defesa dos direitos das crianças, adolescentes e jovens;
- IV – Adolescente como pessoa em situação peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- V – Convivência familiar e comunitária;
- VI – Respeito às diversidades e especificidades de raça, classe social, gênero, orientação sexual, capacitismo, idade, religião e nacionalidade;
- VII - Respeito à autonomia dos adolescentes pós-cumprimento de MSE;
- VIII – Municipalização do atendimento;
- IX – Territorialização do atendimento e acompanhamento dos adolescentes e jovens;
- X - Singularidade, privacidade e sigilo do atendimento;
- XI – *Incompletude institucional*;
- XII – Atuação intersetorial visando à garantia de direitos fundamentais e acesso a serviços públicos de assistência, saúde, educação, renda, trabalho, habitação, lazer, cultura e proteção contra diversas violências.

Seção III

Dos Objetivos da Política Pública Estadual de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional

Art. 7º São objetivos da Política Estadual de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional do Acre:

- I - promover o desenvolvimento pessoal e social das pessoas egressas, utilizando metodologia de singularização do atendimento através de equipes multidisciplinares responsáveis pela articulação das redes de políticas sociais, estando integradas a redes amplas de atendimento;
- II - fomentar a constituição de Redes de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional - RAESP, assegurando a participação de instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil no fomento, gestão, execução e financiamento das ações;
- III - executar programas de preparação para a liberdade de pessoas em pena privativa de liberdade, realizando processos de mobilização de pessoas pré-egressas;
- IV – firmar, com os estabelecimentos prisionais, protocolos de soltura das pessoas presas, executando procedimentos de orientação e encaminhamento para o Escritório Social;
- V – promover ações de enfrentamento ao estigma, à discriminação e ao preconceito da sociedade sobre a pessoa egressa, incluindo ações de prevenção e controle do racismo e da discriminação institucional;
- VI – promover estratégias de aprendizagem profissional e empregabilidade das pessoas egressas, incluindo a criação de frentes de trabalho mediante contratos, convênios e termos de

cooperação técnica com órgãos públicos e empresas públicas ou privadas, sendo o Escritório Social o órgão responsável pela gestão de vagas, encaminhamentos e acompanhamento das pessoas inseridas;

VII – promover a participação da sociedade civil na fiscalização das políticas penais, estabelecendo mecanismos de controle e participação social, proposição de políticas públicas estatais e canais para denúncias a violações de direitos;

VIII – atuar no campo assistencial e na articulação de recursos da comunidade para favorecer o acesso a auxílios materiais e aos direitos sociais;

IX - criar eventos que fomentem a autonomia, a solidariedade, as competências pessoais, relacionais e produtivas do egresso e de seus familiares;

X - viabilizar parcerias com as administrações municipais que permitam um enfrentamento mais direto das demandas e necessidades das pessoas egressas, incluindo sua inserção produtiva, social e educacional.

XI - produzir e publicizar dados de pesquisas, relatórios, estatísticas, informativos, entre outros documentos, resguardando dados pessoais das pessoas atendidas, com recorte de raça e gênero;

XII - desenvolver ações afirmativas para promoção da igualdade social, de gênero e racial no âmbito das iniciativas do Escritório Social, especialmente no fomento às cotas nas políticas de geração de emprego e renda;

XIII - fomentar a implantação de Escritórios Sociais em municípios onde há unidades prisionais e a ampliação de equipes a partir de Acordos de Cooperação envolvendo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Poderes Executivos Estaduais, Municipais e Organizações da Sociedade Civil.

Seção IV

Dos Objetivos da Política Atenção ao Adolescente Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa

Art. 8º São objetivos da Política Atenção ao Adolescente Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa do Acre:

I – Mapear, articular e integrar as políticas de atendimento a adolescentes e jovens pós-cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade para a promoção de seus direitos de cidadania;

II – Proporcionar, por meio de intervenções técnicas, as potencialidades dos adolescentes e jovens pós-cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade para construção de seu projeto de vida;

III – Articular e definir fluxos na rede social dos municípios nos quais os adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade residem;

IV – Fomentar a implementação de ações de estímulo à formação profissionalizante e de aprendizagem e de inserção definitiva no mercado de trabalho, bem como de escolarização (educação formal e informal) para pós-cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade;

V – Assegurar estratégias e ações que favoreçam os mecanismos de controle social e a mobilização da opinião pública na perspectiva da implementação do programa em tela, integrando mecanismos de cofinanciamento e visibilizando os resultados;

VI – Fomentar o acesso ao esporte, cultura, lazer e à proteção contra diversas formas de violência, assim como fortalecer a relação do adolescente pós-cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade com o Programa;

VII - Garantir atendimentos que se façam necessários à saúde de adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, bem como o acesso a ações de promoção e prevenção à saúde disponíveis na rede local.

VIII – Promover o atendimento regionalizado dos adolescentes inseridos na política, de forma a promover a territorialização do atendimento e o respeito ao princípio da convivência familiar e comunitária;

CAPÍTULO III

DO ESCRITÓRIO SOCIAL

Art. 9º O Escritório Social do Acre é um equipamento público de gestão compartilhada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e o Poder Executivo responsável por realizar o acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores do poder público e da sociedade civil.

Art. 10 São áreas de atuação do Escritório Social com vistas à efetivação da Política de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional:

I – demandas emergenciais como saúde, alimentação, vestuário, acolhimento provisório ou transporte;

II – atendimento e acompanhamento socioassistencial, inclusive inserção em Programas de Transferências de Renda e outros benefícios, programas e projetos;

III – habitação;

IV – trabalho, renda e qualificação profissional;

V – assistência jurídica e emissão de documentos;

VI – escolarização formal e não formal e atividades de educação não escolar;

VII – desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural, principalmente para o público jovem; e

VIII – identificação, acolhimento e atendimento de demandas específicas, por meio da formação de redes de instituições parceiras especializadas em temáticas relacionadas às mulheres egressas, população LGBTQ, situações de discriminação racial, de gênero ou orientação sexual, estrangeiros e indígenas, pessoas com deficiências ou com transtornos mentais e pessoas que fazem uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidas parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e outras instituições que atuem nas áreas dos incisos I a VIII.

Art. 11 No âmbito do Poder Executivo, o Escritório Social será gerenciado pelo Instituto de Administração Penitenciária, em gestão compartilhada com os órgãos dos Sistema de Justiça, a partir de Termo de Cooperação Técnica, e será implementado com a participação de redes de políticas de proteção social, instituições públicas e privadas, bem como organizações da sociedade civil.

Art.12 Com a finalidade de atender às ações e demandas do Escritório Social, compete ao Instituto de Administração Penitenciária:

I - assegurar o funcionamento do Escritório Social, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução CNJ N° 307;

II - buscar a efetividade das ações a serem desenvolvidas pelo Escritório Social, por meio da estruturação de equipe multidisciplinar, com competências técnicas psicossociais e jurídicas, articulação de parcerias estratégicas, formação e capacitação da rede social parceira, atendimento, encaminhamento e acompanhamento das pessoas egressas do sistema prisional, em comunicação permanente com o Poder Judiciário;

III - empreender a sistematização dos dados registrados, garantindo a proteção dos dados pessoais sensíveis, bem como a disponibilização de informações de caráter público para produção de conhecimento que norteará a condução da política pública de atenção às pessoas egressas do sistema prisional do Estado, contribuindo para melhorias nas ações desenvolvidas;

IV - planejar, administrar e monitorar, junto às políticas de proteção social, os programas e projetos de inclusão e acesso a direitos do egresso, bem como o trabalho de promoção social junto à família;

V - articular, junto às políticas para mulheres, as ações do Escritório Social na promoção e garantia de direitos, implementando ações voltadas à promoção de equidade de raça, gênero, orientação sexual, geração, etnia;

VI - subsidiar o Escritório Social com o envio de cópias de prontuários e outros documentos relativos à pessoa egressa.

Art. 13 A estrutura e o funcionamento do Escritório Social do Acre, bem como os seus integrantes e respectivas atribuições, serão estabelecidos em regulamento próprio, considerando as funções de gestão, atendimento e articulação interinstitucional.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA PÓS-MSE

Art. 14 O Programa Pós-MSE do Acre será gerido pelo Poder Executivo Estadual e terá como competência realizar o acolhimento e o acompanhamento dos adolescentes e jovens pós-cumprimento de medida socioeducativa de 12 a 21 anos e seus familiares, direcionando-os para as políticas públicas sociais existentes.

§1º O Programa Pós-MSE será de adesão e saída voluntária e acompanhará o adolescente em até um ano após o cumprimento da medida de internação ou semiliberdade.

§2º O Programa Pós-MSE garantirá acesso à bolsa auxílio referente a um salário mínimo, por no máximo um ano, para os adolescentes e jovens inseridos no Programa e que não estejam vinculados a ações de profissionalização com acesso a outro auxílio remuneratório.

Art. 15 São áreas de atuação do Programa Pós-MSE, com vistas à efetivação da Política de Atenção ao Adolescente Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa:

- I – Inserção do adolescente ou jovem na rede do território das políticas públicas sociais de saúde;
- II – Atendimento e acompanhamento socioassistencial, inclusive inserção em Programas de Transferências de Renda e outros benefícios, programas e projetos;
- III – Trabalho, aprendizagem, renda e qualificação profissional;
- IV – Acesso às políticas educacionais (educação formal e não formal);
- V – Desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural, principalmente para o público jovem;
- VI – Inserção nas políticas territoriais de esporte e lazer;
- VII – Encaminhamento dos adolescentes para a rede protetiva frente à identificação de quaisquer formas de violência;
- VIII – identificação, acolhimento e atendimento de demandas específicas dos adolescentes, por meio da formação de redes de instituições parceiras especializadas em temáticas relacionadas às mulheres egressas, população LGBTQ, situações de discriminação racial, de gênero ou orientação sexual, estrangeiros e indígenas, pessoas com deficiências ou com transtornos mentais e pessoas que fazem uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidas parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e outras instituições.

Art. 16 O Programa Pós-MSE será gerenciado pelo Instituto Socioeducativo do Estado do Acre, e será implementado em parceria com o Sistema de Justiça e com a participação de redes de políticas de proteção social, instituições públicas e privadas, bem como organizações da sociedade civil.

Art. 17 O Instituto Socioeducativo do Estado do Acre desenvolverá metodologia detalhada do Programa Pós-MSE, sendo que seus eixos considerarão ações como:

I – Articulação com as equipes das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade, bem como com órgão responsável pela execução das medidas em meio aberto e o Poder Judiciário local para sensibilização dos adolescentes para entrada no Programa;

II – Critérios da porta de entrada;

III – Critérios e etapas de inclusão no Programa;

IV – Inserção do adolescente e jovem na rede no território;

V – Atividades de atendimento e acompanhamento dos adolescentes, jovens e, sendo o caso, seus familiares;

VI – Critérios e pré-desligamento e pós-desligamento;

Parágrafo único: O desligamento dos adolescentes e jovens do Programa Pós-MSE é voluntário e se dará, a qualquer momento, a partir do pedido do adolescente e da análise da equipe técnica do programa, para os devidos encaminhamentos para a rede intersetorial.

Art.18 Com a finalidade de atender às ações e demandas do Programa Pós-MSE, compete ao Instituto Socioeducativo do Estado do Acre:

I - assegurar o funcionamento do Programa Pós-MSE, conforme determinação do art. 94, inc. XVIII da Lei 8.069 de 1990;

II - assegurar a efetivação objetivos do Programa Pós-MSE dispostos no art. 8ª desta norma;

III - promover a estruturação de equipe multidisciplinar do Programa, assegurando a composição mínima de Coordenador(a); Assistente Social, Psicólogo(a), Pedagogo(a), Socioeducador(a)/Educador(a) Social e Assistente Administrativo.

IV -promover capacitação continuada da equipe do Programa e da rede social parceira;

V – realizar, sempre que possível, diagnóstico situacional, mapeamento da rede e plano de ação do Programa;

VI - Sistematizar dados e registrados dos adolescentes e jovens dos programas e seus familiares, garantindo a proteção dos dados pessoais sensíveis, bem como a disponibilização de informações de caráter público;

VII – realizar monitoramento e avaliação periódicas do Programa;

Art. 19 O detalhamento de estruturação, competência e funcionamento do Programa Pós-MSE serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO ESCRITÓRIO SOCIAL

Art. 20 O fluxo de atuação do Escritório Social deve prever formas de interlocução e atuação conjunta com as equipes psicossociais ou multidisciplinares dos estabelecimentos prisionais, das Varas de Execução Penal e das Varas de Execução de Penas e Medidas Alternativas, organizando agendas comuns e momentos de interação entre os ambientes interno e externo à prisão como estratégias de preparação para a saída das pessoas privadas de liberdade das Unidades Prisionais, consideradas pré-egressas.

§ 1º será oportunizada orientação às equipes psicossociais ou multidisciplinares dos estabelecimentos prisionais para que realizem o encaminhamento das pessoas privadas de liberdade para o Escritório Social no momento de sua soltura ou desligamento.

§ 2º O acesso aos prontuários físicos ou digitais das pessoas pré-egressas deverá ser oportunizado para as equipes do Escritório Social, a fim de permitir um fluxo contínuo de produção de dados e informações acerca das garantias de direitos, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais sensíveis;

§ 3º O Escritório Social estimulará a pessoa pré-egressa e egressa à adesão aos seus serviços, sendo observada a voluntariedade, potencialidade individual, suas expectativas e demandas.

Art. 21. As normas de funcionamento e atuação do Escritório Social serão fixadas em manual com protocolos de atuação.

Art. 22 A Política Pública de Atenção às Pessoas Egressas dos Sistema Prisional será implementada, monitorada e avaliada pelo Comitê de Políticas Penais do Acre, o qual terá funcionamento estabelecido em regimento próprio.

CAPÍTULO VI

DA PROFISSIONALIZAÇÃO E EMPREGABILIDADE PARA OS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

Art. 23 As empresas contratadas pela Administração Pública do Estado do Acre para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo 3% (três por cento) e máximo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo para egressos do sistema prisional do Acre, nos termos do disposto na Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e no decreto 9.450/2018 que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - PNAT.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 23, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções:

I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;

II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;

III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou

IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados.

§ 2º As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e indicação do Escritório Social.

§ 3º Se, por motivo justificado acolhido pelo contratante, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos trabalhadores em geral.

§ 4º A reversão de vagas aos trabalhadores em geral prevista no §3º também ocorrerá sempre que o Escritório Social, declarar formalmente que não dispõe de pessoa com as características profissionais e psicossociais compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada.

§ 5º O Escritório Social deverá fornecer a declaração referida no §4º deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da data em que for formalmente instado pela empresa contratada a indicar os beneficiários do disposto neste artigo.

§ 6º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 3% (três por cento) previsto no caput deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

§ 7º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 8º O trabalho do egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

§ 9º No decorrer da execução dos contratos, se houver acréscimos no quantitativo dos postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas, ressalvado o previsto no § 3º.

§ 10. A reserva de vagas para egressos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e após cumprimento definitivo da pena não se aplica aos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública.

Art. 24 Os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, e suas posteriores alterações, fazendo jus a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.

Art. 25 Caberá à Divisão de Alternativas Penais e Inclusão de Egressos a responsabilidade de articular os órgãos estatais de controle e fiscalização das políticas públicas para que realizem a fiscalização dos contratos sujeitos à reserva de vagas de que trata este diploma legal.

§ 1º A ocorrência de demissões ou impedimentos de qualquer tipo à realização do labor, ainda que eventuais, de beneficiários desta Lei deverá ser comunicada pela empresa contratada à Divisão de Alternativas Penais e Egressos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para adoção das providências pertinentes, inclusive quanto à atualização de seus cadastros.

§ 2º Verificada a necessidade de substituição do beneficiário desta Lei em razão das causas indicadas no §1º deste artigo, a empresa contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for informada pela Divisão de Alternativas Penais e Egressos, dos dados do substituto, para providenciar o preenchimento da vaga.

§ 3º A Divisão de Alternativas Penais e Egressos fica autorizada a desenvolver, por meio do Escritório Social, programa voltado aos beneficiários desta Lei com vistas:

I – à capacitação profissional;

II – ao incentivo à educação continuada, visando à formação e à possibilidade de qualificação profissional;

III – ao fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos do apenado e valorização da autoestima individual;

IV – à regularização da documentação básica dos presos e familiares;

V – à promoção de cursos profissionalizantes para ajudar na inserção no mercado de trabalho;

VI – a realização de ações culturais e de lazer coordenadas durante a visita dos filhos e para as crianças que vivem com as mães no Presídio Feminino;

VII – ao estímulo ao fortalecimento das relações sócio-familiares.

Art. 26 Os editais de licitação de obras e serviços nas condições referidas no art. 1º desta Lei e respectivas minutas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem, na forma estabelecida em regulamento, egressos do sistema prisional do Estado, a ser regulamentada por legislação específica e o descumprimento da obrigação de reserva de vagas prevista nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII

DA PROFISSIONALIZAÇÃO E TRABALHO PROTEGIDO PARA ADOLESCENTES E JOVENS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E EGRESSOS

Art. 27 As empresas contratadas pela Administração Pública do Estado do Acre para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão comprovar o preenchimento da cota de aprendizes prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

§ 1º As empresas contratadas deverão reservar o percentual mínimo de 10% das vagas de aprendizes indicadas no caput aos adolescentes e jovens egressos ou em cumprimento de medida socioeducativa, ou que eles sejam contratados pelo meio alternativo de cumprimento de cota ou cota social.

§ 2º Os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa poderão advir de medidas de meio aberto, semiliberdade, internação provisória ou internação;

§ 3º Os contratantes não poderão expor o adolescente ou jovem aprendiz a atividades ou locais, que por sua natureza ou condições, sejam suscetíveis de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme Convenção no 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000 e Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;